

Lei N° 8.246

22 de outubro de 1991

(publicada no D.O.U. em 23 de outubro de 1991)



**Associação das Pioneiras Sociais
Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação**

Diretoria

Lúcia Willadino Braga – Presidente
Álvaro Massao Nomura – Vice-Presidente
Guilherme José da Nóbrega Danda – Diretor Executivo
Célia Correa – Diretora Tesoureira

Conselho de Administração

Roberto Monteiro Gurgel Santos – Presidente
Vera Lúcia Lawisch – Secretária-Executiva
Adriano Pereira de Paula
Almério Cançado de Amorim
Álvaro Massao Nomura
Ana Dubeux
Andrew Waddington
Antônio Fernando Barros e Silva de Souza
Arionaldo Bomfim Rosendo
Arlette Pinheiro Monteiro Torres
Bonfim Abrahão Tobias
Carlos Átila Álvares da Silva (*in memoriam*)
Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto
Carlos Eduardo Gabas
Cármen Lúcia Antunes Rocha
Everardo de Almeida Maciel
Grace Maria Fernandes Mendonça
Hermano Paes Vianna Júnior
João Eugênio Gonçalves de Medeiros
José Paulo Sepúlveda Pertence
Lúcia Willadino Braga
Rogério Antônio Canuto

Lei Nº 8.246

22 de outubro de 1991
(publicada no D.O.U. em 23 de outubro de 1991)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais”, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de prestar assistência médica qualificada e gratuita a todos os níveis da população e de desenvolver atividades educacionais e de pesquisa no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público.

Art 2º O Poder Executivo é autorizado a promover, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, a extinção da Fundação das Pioneiras Sociais, cujo patrimônio será incorporado ao da União pelo Ministério da Saúde. (Vide Decreto nº 370, de 1991) (Vide Decreto nº 371, de 1991) (Vide Decreto de 29.12.1992)

§ 1º O Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais” será incumbido de administrar os bens móveis e imóveis que compõem esse patrimônio, aí incluídas as instituições de assistência médica, de ensino e de pesquisa, integrantes da rede hospitalar da extinta Fundação.

§ 2º No caso de extinção do Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais”, os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, bem como os demais bens que venha a adquirir ou produzir serão incorporados ao patrimônio da União.

§ 3º Os saldos das dotações consignadas no orçamento da União do corrente exercício em nome da Fundação das Pioneiras sociais serão utilizados, após sua extinção, na abertura de créditos adicionais para atender as finalidades desta Lei.

Art 3º Competirá ao Ministério da Saúde supervisionar a gestão do Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais”, observadas as seguintes formas:

- I -** (VETADO)
- II -** (VETADO)
- III -** observado o disposto nesta Lei, o Ministério da Saúde e a Secretaria da Administração Federal definirão os termos do contrato de gestão, que estipulará objetivamente prazos e responsabilidades para sua execução e especificará, com base em padrões internacionalmente aceitos, os critérios para avaliação do retorno obtido com a aplicação dos recursos repassados ao Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais”, atendendo ao quadro nosológico brasileiro e respeitando as especificidades da entidade;
- IV -** o orçamento-programa do Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais”, para a execução das atividades previstas no contrato de gestão será submetido anualmente ao Ministério da Saúde;
- V -** a execução do contrato de gestão será supervisionada pelo Ministério e fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União, que verificará, especialmente, a legalidade, legitimidade, operacionalidade e a economicidade no desenvolvimento das respectivas atividades e na consequente aplicação dos recursos repassados ao Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais”, que será avaliada com base nos critérios referidos no inciso III deste artigo;
- VI -** para a execução das atividades acima referidas, o Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais” poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observando o disposto no inciso XV deste artigo;
- VII -** o contrato de gestão assegurará ainda à diretoria do Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais” a autonomia para a contratação e administração de pessoal para aquele Serviço e para as instituições de assistência médica, de ensino e de pesquisa por ele geridas, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões de atendimento à população;
- VIII -** o processo de seleção para admissão de pessoal efetivo do Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais” deverá ser precedido de edital

publicado no Diário Oficial da União e constará de etapas eliminatória, classificatória e de treinamento, observadas as peculiaridades de cada categoria profissional;

- IX -** o contrato de gestão conferirá à Diretoria poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional;
- X -** o contrato de gestão estipulará a obrigatoriedade de obediência, na relação de trabalho do Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais” com o pessoal por ele contratado aí incluído os membros da Diretoria, aos seguintes princípios:
- a.** proibição de contratação de servidores e empregados públicos em atividades;
 - b.** tempo integral;
 - c.** dedicação exclusiva;
 - d.** salário fixo, proibida a percepção de qualquer vantagem ou remuneração de qualquer outra fonte de natureza retributiva excetuados proventos de aposentadoria ou pensão ou renda patrimonial;
- XI -** o contrato de gestão poderá ser modificado, de comum acordo, no curso de sua execução para incorporar ajustamentos aconselhados pela supervisão ou pela fiscalização, exceto no que se refere aos princípios da relação de trabalho enunciados no item X, que não poderão deixar de ser observados, sob pena de demissão por justa causa do empregado que os transgredir;
- XII -** o Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais” apresentará anualmente ao Ministério da Saúde e ao Tribunal de Contas da União, até 31 de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução do plano no exercício findo, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, avaliação do andamento do contrato e as análises gerenciais cabíveis;
- XIII -** no prazo de trinta dias, o Ministério da Saúde apresentará parecer sobre o relatório do Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais” ao Tribunal de Contas da União, que julgará a respectiva prestação de contas e, no prazo de noventa dias, emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão;

- XIV** - o Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão durante o seu desenvolvimento e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir falhas ou irregularidades que identificar, incluindo, se for o caso, a recomendação do afastamento de dirigentes ou da rescisão, pelo Ministério da Saúde, do referido contrato, que somente será renovado se a avaliação final da execução do plano plurianual demonstrar a consecução dos objetivos pré-estabelecidos;
- XV** - o Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais” fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias a partir da sua instituição, o manual de licitações que disciplinará os procedimentos que deverá adotar, objetivando a plena consecução dos incisos V e VI do art. 3º desta Lei.

Art 4º A Secretaria da Administração Federal promoverá a redistribuição dos servidores estáveis da Fundação das Pioneiras Sociais nos termos do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º O Ministério da Saúde e a Secretaria da Administração Federal promoverão a transferência dos servidores para cargos de níveis de qualificação e de remuneração equivalentes, ficando criadas por esta lei, quando não houver disponíveis, as vagas correspondentes.

§ 2º O pessoal transferido será liberado das funções que atualmente exerce na Fundação das Pioneiras Sociais à medida que o Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais” contratar substitutos, no prazo de até um ano da publicação desta Lei.

§ 3º Os servidores da Fundação das Pioneiras Sociais poderão, de comum acordo com a Diretoria do Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais”, ser por ele contratados, desde que se exonerem ou se aposentem do serviço público.

Art 5º São órgãos de direção do Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais”:

- I** - o Conselho de Administração, composto de vinte e quatro membros;
- II** - a Diretoria.

§ 1º O Conselho de Administração terá a seguinte constituição:

- I -** vinte e um conselheiros eleitos para mandato de quatro anos, admitida recondução, com renovação parcial da composição a cada biênio, conforme vier a ser estabelecido nos estatutos da Associação;
- II -** três conselheiros com mandato de dois anos, sendo um indicado pelo Conselho Federal de Medicina um indicado pelo Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde e um indicado pelos empregados da Associação das Pioneiras Sociais.

§ 2º Os cargos previstos no inciso I do caput deste artigo serão inicialmente providos pelos atuais membros do Conselho Comunitário da Fundação das Pioneiras Sociais, sendo dez com mandato de dois anos e onze meses com mandato de quatro anos, conforme sorteio a se realizar em sua instalação.

§ 3º Os membros do Conselho de Administração não receberão remuneração pelos serviços que prestarem ao Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais”.

Art 6º A Diretoria será composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo e Tesoureiro, eleitos para mandato de três anos pelo Conselho de Administração, admitida a reeleição.

§ 1º Até que seja nomeada a Diretoria do Conselho de administração, os cargos respectivos serão exercidos pelos atuais ocupantes dos cargos de igual denominação da Diretoria da Fundação das Pioneiras Sociais.

§ 2º O mandato de qualquer dos Diretores poderá, a qualquer tempo, ser cancelado por decisão do Conselho de Administração.

Art 7º A remuneração dos membros da Diretoria do Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais” será fixada pelo Conselho de Administração em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

Art 8º O Conselho de Administração aprovará o regulamento do Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais” no prazo de noventa dias após a extinção da Fundação das Pioneiras Sociais, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. O regulamento do Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais” disporá, entre outros assuntos, sobre a organização de plano de segurança privada para seus empregados.

Art 9º Além do Ministério da Saúde, outros órgãos e entidades governamentais são autorizadas a repassar recursos ao Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais” mediante convênios para custear a execução de projetos de interesse social nas áreas das atividades previstas no objetivo social desta.

§ 1º O Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais” prestará contas aos órgãos repassadores da aplicação dos recursos públicos recebidos em convênio, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O Serviço Social Autônomo “Associação das Pioneiras Sociais” poderá também celebrar convênios e contratos com pessoas jurídicas de direito privado, para custear projetos e programas compatíveis com seus objetivos sociais, desde que não haja qualquer prejuízo na universidade do atendimento.

Art 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 11. Revoga-se a Lei nº 3.736, de 22 de março de 1960.

Brasília, 22 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Alceni Guerra

www.sarah.br

SARAH

Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação
Associação das Pioneiras Sociais